



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal REGINALDO LOPES/PT/MG

Projeto de Lei Nº de novembro de 2015
(Do Senhor Reginaldo Lopes)

Altera a Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010 e estabelece normas para a autorização, concessão e licenciamento de mineração, utilização e construção de barragens para rejeitos e a utilização de processos de extração.

O congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei 12.334 de 20 de setembro de 2010 passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 19 A. As barragens destinadas à acumulação de rejeitos e de resíduos industriais especialmente as previstas no Art. 1º parágrafos III e IV desta lei obedecerão as seguintes normas de construção:

I – Deverão ser construídas em concreto;

II – O reservatório deverá ser revestido com material capaz de garantir a não contaminação do solo;

III – A impermeabilização do talude deve ser em concreto resistente e impermeável;

IV – Deverão ter sua estrutura, estabilidade física e capacidade atestadas pela autoridade competente;

V- A capacidade deverá ser atestada em no mínimo cinco vezes a carga prevista para sua utilização.

Art. 19 B. As barragens destinadas à acumulação de rejeitos e de resíduos industriais construídas de materiais que não sejam concreto em operação deverão ser completamente fechadas em dez anos e deverão observar as seguintes normas:

I – Para seu fechamento será observada pela empresa e autoridades



competentes a necessidade de transformação em depósito seco;

I – Depois de fechadas deverão ser monitoradas pela empresa responsável e fiscalizadas pela autoridade competente por no mínimo de 50 anos;

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas detentoras ou que venham a possuir autorização, concessão ou licenciamento para a mineração após o início da operação de extração deverão:

I – Destinar 2% do faturamento bruto provindo da operação em pesquisas visando o desenvolvimento de novas tecnologias de mineração que promovam a preservação do meio ambiente;

II – Destinar 2% do faturamento bruto provindo da operação em ações de preservação ambiental.

Art. 3º Em dez anos a contar da data de publicação desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas detentoras ou que venham a possuir autorização, concessão ou licenciamento para a mineração, só poderão exercer a atividade de extração em que os rejeitos provindos desta atividade resultem em material seco.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A recente ruptura das barragens de rejeitos de mineração denominadas Santarém e Fundão em Mariana MG é só mais um capítulo das tragédias ambientais e sociais causadas por barragens e alterações de cunho geológico feitas pelo homem na busca por mais recursos e a custo de várias vidas inocentes. Há oito anos, o município de Mirai, também em Minas, foi vítima do rompimento de uma barragem, na ocasião pelo menos dois bilhões de litros de lama foram despejados em rios da região atingindo os municípios de Mirai, Muriaé, Patrocínio do Muriaé, em Minas; Laje do Muriaé e Itaperuna no Rio de Janeiro. Se imaginarmos a quantidade de barragens que suportam quantidades imensas de rejeitos pelo nosso país, nos deparamos com uma



possibilidade alarmante de possíveis tragédias.

Não há atualmente uma legislação que determine o mínimo de segurança em projetos e construções de obras de barragens de rejeitos e resíduos industriais. A maioria destas barragens hoje são construídas com terra e pelas suas características, mais suscetíveis a permeabilidade acabam por inúmeras vezes produzindo estas tragédias que tem ceifado vidas.

Há a necessidade de se estabelecer alguns parâmetros mínimos para a construção de novas barragens, como também do fechamento das que já existem quando esgotam sua capacidade de armazenamento. Aqui no Brasil se monitoram as barragens que já não estão mais em operação apenas por dez anos, já em outros países tratam de 50 anos e no Estados Unidos da América possuem leis que tratam do monitoramento eterno dependendo da substancia.

Outro parâmetro a ser observado é a disponibilidade de tecnologias que não produzem rejeitos líquidos e evitam o desperdício de água como também eliminam a necessidade de utilização de barragens. É preciso se determinar um prazo para que as empresas que buscam a pratica da mineração sejam obrigadas a utilizar apenas estas tecnologias, evitando tragédias ambientais e sociais.

A responsabilidade tanto social quanto ambiental precisa ser tratada com mais ênfase pela legislação propomos estabelecer um percentual de 2% da receita bruta da prospecção destes recursos minerais, para que as empresas invistam em pesquisa de novas técnicas verdes de mineração e de 2% da receita bruta para ações de preservação ambiental.

A criação de procedimentos e Normas Nacionais tanto para as construções de novas barragens quanto para as fiscalizações e responsabilizações necessárias para a prevenção de acidentes são mais do que necessárias, são inadiáveis para que inúmeras vidas sejam preservadas.

Sala das Sessões em de novembro de 2015.

Dep. Reginaldo Lopes
PT-MG